

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA REFLEXÃO SOBRE SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO SOCIAL

Luciana Mauricio Costa¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo aborda a repercussão na esfera social acerca da problemática da redução da maioridade penal, por meio de uma visão dialética do conhecimento e da transdisciplinaridade. Tem como objetivo desmistificar a criminalização do jovem em conflito com a lei, considerando sua condição especial de ser em desenvolvimento, analisando-se para tanto desde os primórdios da criminologia, o sistema carcerário nacional, a conduta delituosa do adolescente, a redução da maioridade penal e a perspectiva da promoção da justiça social, visando assim uma mudança no atual paradigma da sociedade.

Palavras- chaves: Direito Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da Maioridade Penal. Justiça Social. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article discusses the impact in the social sphere about the problem of reducing the penal majority, through a dialectical view of knowledge and transdisciplinarity. Aims to demystify the criminalization of youth in conflict with the law, considering their special condition to be developing. By analyzing from the earliest times of criminology until the national penitentiary system, the criminal conduct of the adolescent, the reduction of criminal majority and the prospect of promoting justice, thereby targeting a change in the current paradigm of society.

Keywords: Criminal Law, Statute of Children and Adolescents, Reduction of Criminal Majority, Social Justice, Humam Dignity.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN.
lucianamcpinheiro@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNIRN.
sandresson1@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Atualmente, se uma pessoa comete um ato que seja definido como crime em alguma lei penal, só será imputável a uma pena prevista se tiver idade igual ou superior a 18 anos, sendo processada e julgada de acordo com as prerrogativas do Código de Processo Penal Brasileiro – CPP (BRASIL, 1940).

Contudo, se a mesma conduta for praticada por uma pessoa com idade inferior a 18 anos não se pode dizer que ela cometeu crime, mas apenas um ato infracional. A ela não será aplicada a pena prevista para o crime trazida no Código Penal sobre esse menor, mas sim medidas sócioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990).

A partir da observância de que quando punimos, pelo menos deve ser respeitada a dignidade humana do indivíduo, neste diapasão, compete ao Estado criar meios sociais com o objetivo não apenas de punir, mas educá-lo para que assim possa ter suas normas penais respeitadas.

A Constituição Federal de 1988 apregoa em seu texto valores fundamentais e estruturantes do Estado brasileiro, ou seja, princípios instrumentais. Entre eles, está o da Dignidade da Pessoa Humana, no qual, desde a antiguidade, afirmava-se que o ser humano já nascia com uma dignidade que lhe é própria, sendo esta atribuída por ato da Divindade, portanto devendo ser zelada e respeitada. Por isso, o sistema jurídico brasileiro constitui-se um comando dotado de superioridade hierárquica.

Desse modo, entende-se que a importância para a realização deste estudo está relacionada ao fato de se partir do entendimento de que a redução da maioria penal levaria a uma conduta jurídica desalinhada com a perspectiva de promover justiça social³, uma vez que a problemática em questão tem vias bastante complexas, pois perpassa de uma mera alteração legal, influenciando diretamente

³ Concebe-se o conceito de justiça social como uma definição que é inerente a subjetividade dos indivíduos, de suas experiências e conhecimento de mundo, de forma que neste estudo, a partir de CONCEITO... (2013), esse conceito é concebido como a perspectiva de que os direitos humanos sejam respeitados e as classes menos favorecidas tenham oportunidades de desenvolvimento, contudo, isso só será possível com o compromisso do Estado em propiciar condições para que a sociedade possa se desenvolver.

todo sistema carcerário nacional. Assim, é mister analisar sob alguns parâmetros as consequências refletidas no contexto social.

1. APANHADO HISTÓRICO CRIMINOLÓGICO

Desde os primórdios da humanidade surge a prática do delito, conforme a narrativa bíblica do assassinato praticado por Caim em face de Abel. Há de convir que a problemática traz consigo angústia e preocupação à sociedade, como é mostrado atualmente por meio dos diversos tipos de mídia, que visam a obtenção de lucro, narrando, por vezes, de forma sensacionalista, a ocorrência de crimes violentos, sendo muitos destes praticados por “menores delinquentes”.

Com base no estudo da Criminologia, Calhau (2008) explica que a obra de Cesare Beccaria, norteou o modelo do moderno ordenamento jurídico penal, diante do que a Escola clássica, buscou fundamentar a legitimidade do direito de punir, a partir dos critérios da sua utilidade, visando o postulado do Contrato Social⁴.

Desse modo, ainda com base em Calhau (2008, p.16):

serão ilegítimas todas as penas que não revelem da salvaguarda do contrato social, como também serão inúteis todas as penas que não sejam adequadas a prevenir as suas violações futuras, principalmente as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral.

No fim do século XIX surge a Escola positivista, na qual argui a polêmica ideia doutrinária para a definição do delito por meio das características fisiológicas, anatômicas e mentais do ser. Logo deveria-se estudar o delinquente e não o delito o que ficou conhecido como a teoria do criminoso nato.

Nesse mesmo período, sob influência dos ensinamentos de Marx e Engels, desponta a tese da Criminologia socialista, a qual busca explicar o delito através das características inerentes à sociedade capitalista.

⁴ Para Rousseau, o Contrato Social é um acordo entre indivíduos para que, a partir deste, se possa criar uma Sociedade, e só então um Estado, ou seja, o Contrato é um Pacto de associação, não de submissão.

Atualmente, a perspectiva de se compreender a criminalidade por meio de características biológicas está ultrapassada, contudo embora, possa contribuir a compreensão do fenômeno criminal. Na Criminologia moderna a pessoa do infrator deixa de ser objeto de investigação, partindo-se, portanto, para a análise da conduta delitiva, para a vítima e para o controle social.

Com o cunho de compreender a personalidade do criminoso surge o ramo da Psicologia Criminal, que estudará as características comportamentais das pessoas em conflito com a lei, estando incluídas neste rol as crianças e adolescentes.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E SUA CONDUTA DELITIVA

O crescente envolvimento de menores na prática de delitos torna mais significativo o clamor da população por uma intervenção mais rigorosa do Estado no tocante à questão da redução da maioridade penal. Essa problemática traz consigo o questionamento sobre a identificação do momento em que o ser humano deixa de ser pueril, atravessando a linha da inocência e ingressando facilmente, na esfera criminosa, rompendo assim o seu escudo de proteção estatutário, gerando dúvida quanto a sua fragilidade, condição esta para o exercício do seu direito de ser criança.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Carta Magna em seu artigo 228 aduz que a maioridade penal se dará aos 18 anos. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988).

Por ser uma norma que trata de direito individual fundamental, configura-se como cláusula pétrea, portanto, não podendo ser alterada nem via Emenda Constitucional, em face do que dispõe o artigo 60, § 4º, IV.

Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV – os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Nessa mesma prerrogativa a respeito da idade cronológica da maioridade penal, estabelece o artigo 27 do Código Penal: “**Art. 27** - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

A idade de 18 anos fora escolhida levando-se em consideração elementos biológicos do indivíduo, ou seja, trata-se de uma presunção legal. Atualmente, devido ao grande acesso à informação, que torna o jovem cada vez mais capacitado e com discernimento entre certo e errado, julga-se necessário à reformulação da faixa etária penal.

Contudo, depreende-se que não apenas aspectos biológicos, psicológicos ou intelectuais sejam necessários para suprir ao questionamento da idade penal ideal, pois existem uma série de fatores externos, como a falta paterna, ausência materna, instabilidade familiar, dentre outros, os quais repercutem fortemente na personalidade do ser ainda em formação.

Nesse sentido aduz Mészáros (2008, p.163):

[...] a análise das condições materiais de vida torna possível à solução de problemas que continuam misteriosos para os “ideólogos” que tentam explicar o desenvolvimento das ideias jurídicas políticas. (grifei).

É de se notar que o adolescente é um ser dotado de imaturidade emocional, insatisfações e inseguranças, o que o faz buscar de forma avassaladora uma autoafirmação perante os membros da sociedade, vindo assim por vezes a se envolver no mundo do crime e como consequência a cometer conduta delituosa.

Outro fator importante dessa consequência é inerente ao sistema capitalista, diante do que o adolescente figura como produto do meio, de modo que, para satisfazer desejos, muitos gerados pelas mídias, ou se igualar aos anseios da

comunidade, até mesmo por necessidades vivenciadas no meio social que esteja inserido, pode vir a transgredir uma norma social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8.069/90) é a norma que estabelece, em nosso país, parâmetros e critérios para todas as crianças e adolescentes, tendo como princípio norteador a proteção integral da pessoa em desenvolvimento, de natureza universal, dando-lhes prioridades absolutas e garantias e direitos próprios de cidadãos.

Nota-se que os direitos e procedimentos instituídos pelo ECA tem sempre como pressuposto fundamental o bem estar da criança e do adolescente. Assim como forma de assegurá-lo quando da prática de conduta delitiva, prevê medidas sócio educativas para jovens em conflito com a lei desprovidas de caráter punitivo, mas sim pedagógico, com o objetivo de corrigir desvios para assim reinseri-los ao contexto social.

Nesse sentido, há uma determinação de sanções passíveis de serem implementadas, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Em consonância com Brennand ([2001]), nota-se a importância da doutrina no princípio da proteção integral, baseada no tratamento jurídico brasileiro que é dado as crianças e adolescentes, também preconizado na Constituição Federal, no ECA e Tratados Internacionais, dos quais o Brasil faça parte.

Com base nisso, deve-se respeitar os direitos humanos das crianças e adolescentes, por meio de políticas públicas que possibilitem uma garantia universal

de proteção e reintegração social, com a finalidade de preservar o ser que está em desenvolvimento.

Segundo Brennand ([2001, p.25])

a prerrogativa inerente ao Estado, quando exercida relativamente ao adolescente infrator, reveste-se de princípios próprios garantidores da reeducação, reintegração e proteção integral. Leva em conta o fim social, de modo que a medida aplicada guardará relação direta com o ato praticado, para que se reflita positivamente na formação psicossocial do jovem, com resposta clara e acompanhamento permanente. Cuida ainda para que não se perca o elo entre o ato praticado e a medida aplicada, com proporcionalidade, em procedimento célere e objetivo.

Diante disso, tem-se o entendimento de que a redução da maioridade penal estaria ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, tido como garantia de direito fundamental, violando assim cláusula pétrea, sendo, portanto inconstitucional, pois compreende-se retirar tratamento especial referido a todos os adolescentes. Conforme supracitado, o viés jurídico do ECA tem como característica marcante a proteção dos interesses dos seres humanos que se encontram nesse contexto frágil e em formação, por isso lhes são dados tratamentos diferenciados no que tange à questão punitiva, sendo mitigada o princípio da igualdade, uma vez que o critério eleito pelo legislador na criação de leis, deve ser congruente com a finalidade que ele visa realizar.

3. O SISTEMA PRISIONAL

Na antiguidade, o meio utilizado como forma de correção para a prática de crimes era o suplício, diante de que o alvo principal da repressão penal era a tortura do corpo do delinquente. Esse método era realizado como um espetáculo perante a sociedade, para que assim servisse de exemplo. Nesses casos, a figura do suplício não apresentava caráter essencialmente corretivo da pena, mas sim uma espécie de vingança. A prática do suplício começa a desaparecer com as modificações do

processo penal, na qual a pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física, passando, por conseguinte a uma penalidade do incorporeal.

Superada a questão do cumprimento da pena por meio do sofrimento corporal, surge a ideia de que a prisão poderia ser um meio capaz de realizar todas as finalidades da pena, ou seja, reabilitar o delinquente.

No entanto, faltava uma organização nesse modelo de cumprimento de pena, uma vez que, as prisões eram destinadas a animais, não havendo assim distinção na aplicação entre os racionais e os irracionais, desse modo, os homens eram presos pelos pés, mãos e pescoço, eram acorrentados, trancados em calabouços, cavernas, torres, fossas e túmulos, enfim tudo servia para prender. Contudo a privação de liberdade, estritamente considerada sanção penal, embora, havendo o encarceramento de delinquentes, esta não tinha caráter de pena, mas de preservar os réus até seu julgamento ou execução.

Na Idade Moderna, com o aumento da criminalidade e a incidência de tanta delinquência, a pena de morte deixou de ser uma solução adequada iniciando-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Diante de tanta evolução, surge, no século XVIII, o ramo do Direito Penitenciário, no qual tem como objeto a proteção aos direitos da pessoa humana do preso. Esses direitos se baseiam na exigência ética de respeitar a dignidade do homem como pessoa moral, ou seja, independente do grau de decadência, o delinquente, não perdeu sua dignidade, que é um atributo intrínseco do ser humano.

O Direito Penitenciário aduz uma série de direitos e deveres entre os presos e a administração penitenciária, de modo que os direitos da pessoa humana do preso são os direitos não atingidos pela sentença e pela condenação, como também os direitos que derivam de sua condição jurídica de sentenciado.

No que tange a sua missão de tutela do preso e sua proteção no âmbito carcerário, surgem a criação dos princípios nos quais se configuram como regras.

- I - princípio de proteção dos direitos humanos do preso e da paz pública;
- II - o da consideração do preso como membro da sociedade;
- III - o da reeducação e reinserção social do preso, com especial ênfase na aprendizagem escolar, formação profissional e educação para o exercício da cidadania; ou aprendizagem do uso social da liberdade;
- IV - o da individualização da pena, classificação e programa de tratamento;
- V - o da participação ativa do sentenciado, no processo de ressocialização;
- VI - o da jurisdição da execução;
- VII - o da formação profissional contínua do pessoal penitenciário;
- VIII - o da desinstitucionalização da execução, com a prática gradativa das medidas alternativas;
- IX - o da efetiva colaboração da comunidade no tratamento penitenciário;
- X - o da implantação da equipe interdisciplinar nos órgãos de semiliberdade e serviços de pós-cura⁵.

Na atualidade, sabe-se da falência do sistema prisional brasileiro, devido a sua precariedade e superlotação, as penitenciárias se transformaram em depósitos humanos, onde os presos estão submetidos a condições desumanas, em um ambiente repleto de sujeira, violência corporal e sexual, proliferação de doenças e consumo de drogas.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Contudo, essa premissa não passa de uma utopia, pois o Estado não consegue ser garantidor dessa lei, talvez por descaso ou falta de prioridade.

Assim tão bem adverte Foucault (2002, p. 95):

Melhor, a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil a sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios.

⁵ Princípios extraídos do artigo “Realidade do Sistema Prisional no Brasil”. Camargo, Virgínia. Publicada no Âmbito Jurídico.com.br.

Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

Concernente ao jovem em conflito com a lei, como já citado, ele é submetido a uma medida socioeducativa, devendo esta ser cumprida em Centros Educacionais. Entretanto, Centro Educacional é um título ilusório, devido às dificuldades operacionais enfrentadas e desvios de conduta moral dos agentes públicos. O que prevalece é a política carcerária, ou seja, um ambiente idêntico ao de um presídio, os locais chamados de quartos se assemelham a celas, devido à falta de estrutura e profissionais adequados não há a menor capacidade de que haja ressocialização. Entende-se que a execução da internação deve obedecer a princípios e critérios que possibilitem, além da sanção, precipuamente o retorno do adolescente à convivência familiar e comunitária, de forma saudável e produtiva, a partir da construção de novos valores e reformulação de conceitos.

Diante desse cenário, como se pode falar em redução da maioria penal, se o Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado? Nessa direção, entende-se que reduzir a faixa etária penal só irá agravar o problema e fomentar a violência no seio da sociedade, sendo erroneamente defendida por alguns doutrinadores a possibilidade de redução da criminalidade.

Mister se faz a recuperação e modernização penitenciária, com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos voltados ao trabalho do preso, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

Enfim, depreende-se que o meio eficiente para a diminuição da delinquência é a ressocialização, ao passo que a sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for devidamente recuperado.

4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO PANORAMA INTERNACIONAL

Sabe-se que cada país escolhe a legislação que melhor se adapte ao seu meio de coerção social, diante do que é certo, no panorama globalizado, surjam comparações entre determinadas leis vigentes em outros países.

Assim, indaga-se, a possibilidade de se copiar a medida com relação à redução da maioridade penal. De fato, o tratamento que se concede aos adolescentes infratores de um determinado país, não pode ser o mesmo dado em outras soberanias, vez que, a realidade a que são submetidos não se assemelham com a de qualquer outro local do mundo, devido às particularidades de cada núcleo social, com seus costumes, suas crenças, sua cultura e suas leis. Desse modo, não se pode tratar um adolescente norte- americano da mesma forma que se trata um adolescente brasileiro.

A partir da análise das políticas penais de alguns países, conclui-se que ela é pautada no cunho da “defesa social”, assim o legislador agravou as penas de prisão para crimes violentos, tratando com mais rigor as infrações aos costumes, comércio e uso de drogas, e há os que ainda utilizam a pena de morte.

Há países que tratam com esse mesmo rigor crianças e adolescentes, submetendo-as a um tratamento carcerário sob o julgo da austeridade e segurança máxima, desvirtuando-se do plano da reinserção por meio da educação, como apregoa a legislação brasileira por meio do ECA.

Sabe-se que nos países que reduziram a maioridade penal, não se registrou a diminuição da violência, e teve como consequência o aumento da população carcerária.

Nesse diapasão, um dos maiores acertos do sistema legal brasileiro é que, em tese, protegemos os mais jovens, que ainda não completaram um ciclo de desenvolvimento mínimo, seja físico ou intelectual, a fim de poderem compreender as consequências de seus atos, havendo assim a possibilidade de recuperação deste adolescente.

TABELA COMPARATIVA EM DIVERSOS PAÍSES: IDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E ADULTA.

PAISES	RESP. PENAL JUVENIL	RESP. PENAL ADULTA	OBSERVAÇÕES
ALEMANHA	14 ANOS	18/21 ANOS	DE 18 A 21 ANOS, O SISTEMA ALEMÃO ADMITE O QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE SISTEMA DE JOVENS ADULTOS, NO QUAL, MESMO APÓS OS 18 ANOS, A DEPENDER DO ESTUDO DO DISCERNIMENTO, PODEM SER APLICADAS AS REGRAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL. APÓS OS 21 ANOS, A COMPETÊNCIA É EXCLUSIVA A JURISDIÇÃO PENAL TRADICIONAL.
BOLÍVIA	12 ANOS	16/18/21 ANOS	A LEI 2026/99 PREVÊ QUE A RESPONSABILIDADE DE ADOLESCENTES INCIDIRÁ ENTRE OS 12 E OS 18 ANOS, SENDO QUE, NA FAIXA ETÁRIA DE 16 A 21 ANOS, SERÃO TAMBÉM APLICADAS AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO.
CANADÁ	12 ANOS	14/18 ANOS	A LEGISLAÇÃO CANADENSE ADMITE QUE, A PARTIR DOS 14 ANOS, NOS CASOS DE DELITOS DE EXTREMA GRAVIDADE, O ADOLESCENTE SEJA JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM VINDO A RECEBER

			SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CRIMINAL, PORÉM A SANÇÃO APLICADA A UM ADOLESCENTE, NÃO PODERÁ SER MAIS SEVERA DO QUE APLICADA A UM ADULTO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME.
ESTADOS UNIDOS	10 ANOS	12/16 ANOS	NA MAIORIA DOS ESTADOS DO PAÍS, ADOLESCENTES COM MAIS DE 12 ANOS PODEM SER SUBMETIDOS AOS MESMOS PROCEDIMENTOS DOS ADULTOS, INCLUSIVE COM A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MORTE OU PRISÃO PERPÉTUA. O PAÍS NÃO RATIFICOU A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.
FRANÇA	13 ANOS	18 ANOS	OS ADOLESCENTES ENTRE 13 E 18 ANOS GOZAM DE UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE IRRESPONSABILIDADE PENAL. QUANDO DEMONSTRADO O DISCERNIMENTO E FIXADA A PENA NESTA FAIXA DE IDADE (JEUNE), HAVERÁ UMA DIMINUIÇÃO OBRIGATÓRIA. NA FAIXA DE IDADE SEGUINTE (16 A 18), A DIMINUIÇÃO FICA A CRITÉRIO DO JUIZ.
			EMBORA A IDADE DE INÍCIO DA RESPONSABILIDADE PENAL NA INGLATERRA ESTEJA FIXADA AOS 10 ANOS, A

INGLATERRA E PAÍS DE GALES	10/15 ANOS	18/21 ANOS	PRIVAÇÃO DE LIBERDADE SOMENTE É ADMITIDA APÓS OS 15 ANOS DE IDADE E SOMENTE PARA DELITOS GRAVES. ISTO PORQUE, ENTRE 10 E 14 ANOS, EXISTE A CATEGORIA <i>CHILD</i> E, DE 14 A 18, A <i>YOUNG PERSON</i> , PARA A QUAL HÁ PRESUNÇÃO DE PLENA CAPACIDADE E A IMPOSIÇÃO DE PENAS EM QUANTIDADE DIFERENCIADA DAS PENAS APLICADAS AOS ADULTOS. DE 18 A 21 ANOS, HÁ TAMBÉM ATENUAÇÃO DAS PENAS APLICADAS.
IRLANDA	12 ANOS	18 ANOS	A IDADE DE INÍCIO DA RESPONSABILIDADE ESTÁ FIXADA AOS 12 ANOS, PORÉM, A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE SOMENTE É APLICADA A PARTIR DOS 15 ANOS.
JAPÃO	14 ANOS	21 ANOS	A LEI JUVENIL JAPONESA, EMBORA POSSUA UMA DEFINIÇÃO DE DELINQUÊNCIA JUVENIL MAIS AMPLA QUE A MAIORIA DOS PAISES, FIXA A MAIORIDADE PENAL AOS 21 ANOS ⁶ .

5. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL X CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

⁶ Tabela meramente ilustrativa, retirada da Revista Visão Jurídica Nº 86. Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná.

Para que haja uma formulação positiva de ideias a partir da presente discussão, é necessário considerar os pontos de conflito e sobrepesar com cautela, os efeitos de uma possível alteração do limite etário da aplicação da lei penal.

Sabe-se que a Constituição Federal fixou a maioridade penal em 18 anos, de modo que, se constitui em cláusula pétrea, portanto não podendo ser objeto de modificação. Ademais, apenas a alteração do texto legal seria uma medida inócua, pois segundo Simões (2011, p.250):

A Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da infância e Juventude, os crimes cometidos por menores de idade não chegam a 10% da criminalidade geral e 90% deles não são hediondos.

Portanto, apenas baixar a idade penal para 16 anos, como pregam, não irá resolver completamente o problema, como também não reduzirá o índice de criminalidade.

Com a devida vênia, deve-se observar o fenômeno transgressor do adolescente, articulado à construção do projeto capitalista moderno, no qual aduz grande influência midiática sobre esse ser em formação, como assevera Costa (2010, p.55) apud Marx “O homem ao nascer é como uma folha de papel em branco na qual a cultura escrevia o texto”. Logo se faz necessário não observar apenas a conduta delituosa, mas o contexto social em que esse adolescente está inserido.

Nesse mesmo entendimento leciona Simões (2011, p. 252):

constatou que a prática dos atos infracionais juvenis não está associada à pobreza ou a miséria, mas a situações de agressão à dignidade e à ausência de políticas sociais de reintegração, que propiciem ao adolescente o reconhecimento social e de sua identidade. Em uma sociedade de consumismo, de intensa propaganda, em que o status social é vinculado à exibição de bens ostentatórios, para os adolescentes de famílias desagregadas e de baixa renda, sem frequência regular a escola ou sem trabalho formal, a infração torna-se o único meio de acesso a esses bens.

Nota-se que a imputabilidade atribuída ao adolescente, não remete à impunidade, vez que o ECA, como instrumento jurídico que tutela a matéria, estabelece um rol de medidas de responsabilização compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A insatisfação social, no que concerne a impunidade, se dá devido ao fato do ECA não ser cumprido em sua totalidade, pois vários artigos ali descritos não têm aplicabilidade no cotidiano atual, devido à falta de cumprimento fiel da lei, ausência de fiscalização de todo sistema de aplicação até a reinserção do jovem infrator no convívio social.

Deve-se notar que o ECA não é condescendente com a conduta delitiva, pois prega que o adolescente seja responsabilizado, porém, exige que, em decorrência de sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, a medida seja cumprida por meio de um sistema de proteção integral, portanto, distinto do sistema carcerário dos adultos.

De fato a problemática da etária penal, ainda não foi assimilada corretamente pela sociedade civil, exigindo-se para tanto uma mudança radical de paradigma, pois apenas a modificação do dispositivo legal não irá diminuir a violência, tendo em vista que a medida só trataria o efeito e não a causa.

Dessa forma, entende-se que o ingresso precoce de adolescentes em nosso sistema carcerário só faria aumentar o número de bandidos, pois tornaria muitos deles distantes de qualquer medida socioeducativa, criminalizando-os ainda mais, dissipando-lhes de qualquer chance de ressocialização.

A redução da maioridade penal apenas deflagra a inoperância e a deficiência dos setores públicos, em todas as esferas, em educar, e propiciar os direitos de uma infância saudável e completa. Parafraseando Freire (2010): não é a educação que transforma o mundo, ela muda as pessoas, pessoas transformam o mundo. A educação será o meio mais eficaz para prevenir delinquências e outros desajustes sociais.

A ideia da redução da maioridade penal apregoa em seu contexto um misto de vingança e justiça, voltando à tona a era do olho por olho, dente por dente, retrocedendo a uma sociedade primitiva, longe de qualquer perspectiva de justiça

social, cooperação e fraternidade, assim, possibilitando um futuro sem oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que a ideia da redução da maioridade penal é antagônica com a ideia de promoção de justiça social, uma vez que, diante a evolução da sociedade capitalista, tal medida é avessa às condições de cidadania, dignidade e igualdade da condição humana do ser.

É necessária uma transação paradigmática e uma análise apurada do tema, pois nem sempre o que é informado se dá de maneira correta e de fonte fidedigna. Deve-se compreender que a base do problema não é só jurídica, mas num sentido mais amplo também é política.

Busca-se, no entanto, possibilitar à criança e ao adolescente a aplicabilidade correta do ECA, no que tange aos seus direitos e responsabilidades, de modo a garantir uma vida digna, dando-lhes condições básicas para seu desenvolvimento. É notório que o investimento sério na educação incute nos jovens valores morais e éticos na construção de sua personalidade, como também políticas públicas nas áreas da saúde, esporte, lazer e convivência familiar, visando sempre sua proteção e desmistificando o atrativo da prática delituosa.

Ademais, com o caos do sistema carcerário, onde as prisões são verdadeiros depósitos de seres humanos, compreende-se que reduzir a idade penal, só irá agravar o problema da violência nacional, haja vista, as prisões serem verdadeiras universidades para o crime, longe de qualquer perspectiva ressocializadora.

Portanto a medida da redução da idade penal não está atrelada à perspectiva do direito na defesa de uma sociedade construída na garantia da universalidade dos direitos individuais, assim não podendo ser pensada fora do contexto das relações sociais que se estabelecem na vida cotidiana, individual, grupal e de sociedade.

Por fim compreende-se que não devemos conviver com o conformismo da insegurança que assola o Brasil, contudo é preciso questionar o tipo de sociedade

que temos e como queremos viver nela, uma vez que, concernente à idade penal, os fins não justificam os meios. De certo, conclui-se que não podemos continuar a varrer o lixo social para baixo de nossos tapetes.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em < <http://www.ambito-juridico.com.br> >. Acesso em 14 abr.2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro. Editora Renavan, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: DF: Senado Federal, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 10 mar.2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 10 mar. 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em 10 mar. 2014.

BRENNAND, Arméli Marques. **Adolescente autor de ato infracional**: unidades de internação. In: PARCELLE, Eugênio. **Um olhar sobre o CEDUC**: Lei x realidade numa instituição de privação de liberdade. Natal: Terramar, [2001], p.24-26.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Rio de Janeiro, Impetus, 2008.

CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL. Disponível em: <<http://conceito.de/justica-social>> Acesso em 17 de nov. 2013.

COSTA, Álvaro Mayrink, **Raízes da Sociedade Criminógena**. Rio de Janeiro. Lumem Juris, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história de violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social**. São Paulo: Cortez, 2008.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social**. São Paulo: Bontempo, 2008.

PARCELLE, Eugênio. **Um olhar sobre o CEDUC**: Lei x realidade numa instituição de privação de liberdade. Natal: Terramar, [2001].

REVISTA VISÃO JURÍDICA NÚMERO 86.

REVISTA VISÃO JURÍDICA NÚMERO 87.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Érika Piedade da Silva. **Psicologia Jurídica no Brasil**: (Des)construindo a 'menoridade': uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria "menor". Rio de Janeiro: NAU editora, 2010.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.